TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-45.2020.6.13.0259

PROCEDÊNCIA: 259ª ZONA ELEITORAL, DE SÃO LOURENÇO

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

1ºS RECORRENTES: CÉLIA SHIGUEMATSU CAVALCANTI FREITAS LIMA E WILTON JOSÉ NEGREIROS JUNQUEIRA

ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG Nº 118.780
ADVOGADA: DRA. MARIA HILDA ANDRADE J. LEÃO CARNEIRO - OAB/MG Nº 167.805
ADVOGADO: DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG Nº 83.032
ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG Nº 144.831
ADVOGADO: DR. SÉRGIO LUIZ GONÇALVES SANDIN - OAB/MG Nº 126.398
ADVOGADO: DR. EDUARDO BITTENCOURT FERREIRA - OAB/MG Nº 95.814
ADVOGADO: DR. RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG Nº 105.317
ADVOGADA: DRA. AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG Nº 167.317
ADVOGADO: DR. RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG Nº 180.663
ADVOGADA: DRA. MARINA BORGES PAES LEMES - OAB/MG Nº 127.634
ADVOGADO: DR. PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - OAB/MG Nº 136.471

1ª RECORRIDA: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE SÃO LOURENÇO PRECISA

ADVOGADA: DRA. MARIA FERNANDA CARDOSO - OAB/MG Nº 141.584
ADVOGADA: DRA. GABRIELA MARQUES EULÓGIO - OAB/MG Nº 157.887
ADVOGADO: DR. RAFAEL LUIZ CAETANO - OAB/MG Nº 189.678
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE FERREIRA GONÇALVES - OAB/MG Nº 94.668

2ª RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE SÃO LOURENÇO PRECISA

ADVOGADA: DRA. MARIA FERNANDA CARDOSO - OAB/MG Nº 141.584
ADVOGADA: DRA. GABRIELA MARQUES EULÓGIO - OAB/MG Nº 157.887
ADVOGADO: DR. RAFAEL LUIZ CAETANO - OAB/MG Nº 189.678
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE FERREIRA GONÇALVES - OAB/MG Nº 94.668

2ºS RECORRIDOS: CÉLIA SHIGUEMATSU CAVALCANTI FREITAS LIMA E WILTON JOSÉ NEGREIROS JUNQUEIRA

ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG Nº 118.780
ADVOGADA: DRA. MARIA HILDA ANDRADE J. LEÃO CARNEIRO - OAB/MG Nº 167.805
ADVOGADO: DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG Nº 83.032
ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG Nº 144.831
ADVOGADO: DR. SÉRGIO LUIZ GONÇALVES SANDIN - OAB/MG Nº 126.398
ADVOGADO: DR. EDUARDO BITTENCOURT FERREIRA - OAB/MG Nº 95.814
ADVOGADO: DR. RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG Nº 105.317
ADVOGADA: DRA. AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG Nº 167.317
ADVOGADO: DR. RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG Nº 180.663
ADVOGADA: DRA. MARINA BORGES PAES LEMES - OAB/MG Nº 127.634
ADVOGADO: DR. PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - OAB/MG Nº 136.471

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR Nº 66.785A

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Multa.

Postagens realizadas pela representada, chefe do Poder Executivo, em perfil pessoal em redes sociais. Alegação de que a representada transformou sua rede social em canal oficial de comunicação governamental. Suposta propaganda institucional no período vedado. Alegação de utilização de serviços, bens, imóveis e símbolos públicos em favor da candidatura. Supostas condutas vedadas. Alegação de desobediência aos arts. 73, I e II, e 74 da Lei nº 9.504/97. Pretensão de exclusão das postagens, de majoração da pena de multa imposta e de cassação do registro ou do diploma de ambos os recorridos.

Inocorrência da prática de conduta vedada, na espécie. Postagens nas quais são abordados temas de interesse público, como a realização de obras, eventos e acontecimentos da Prefeitura de São Lourenço. Conteúdo similar à publicidade

institucional. Ausência dos elementos considerados essenciais para a configuração da publicidade institucional: gasto de recursos públicos na divulgação e na veiculação por meio de veículos de comunicação ou canais oficiais. Ausência de provas de que os fatos se enquadraram à hipótese do inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Conduta que não tem aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ausência de violação ao princípio da impessoalidade para que se pudesse cogitar da aplicação do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Primeiro recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da representação. Negado provimento ao segundo recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao 1º recurso, à unanimidade, e negar provimento ao 2º recurso, também à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima e Wilton José Negreiros Junqueira,** ambos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Lourenço - MG (1ºs recorrentes), e pela **Coligação A Mudança que São Lourenço Precisa** (2ª recorrente), contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos na representação por conduta vedada

ajuizada pela 2ª recorrente e condenou a representada Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima ao pagamento individual de multa no valor de R$5.320,50, com fulcro no art. 73, VI, “b”, e § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial, em aditamento ao pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que: a) seria necessário alterar os polos ativo e passivo da ação, para substituir e incluir, no primeiro, a Coligação A Mudança que São Lourenço Precisa, e incluir o candidato a Vice-Prefeito no segundo, em razão do pedido de cassação do registro de candidatura ou de diploma; b) a representada Célia, enquanto chefe do Poder Executivo, apresentou diversos vídeos em suas redes sociais particulares, expondo obras do seu governo e símbolos públicos, dos dias 15/8 a 28/9, inclusive reproduzindo vídeo institucional de anos anteriores em suas redes privadas, tornando-as o novo canal de comunicação oficial municipal; c) trata-se de propaganda institucional veiculada em rede privada em período vedado, com infringência ao disposto nos arts. 73, VI, “b”, e 74, ambos da Lei nº 9.504/97, e ao art. 37, § 1º, da CF; d) de acordo com o entendimento pacífico dos Tribunais, a permanência de publicidade institucional em período vedado, mesmo quando a publicação tenha ocorrido em data anterior, atrai a proibição do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97; e) alguns vídeos com caráter institucional foram publicados com mecanismo de impulsionamento automático, no período da pré-campanha, quando este é vedado, atingindo a significativa marca de 16 mil visualizações. Requereu a concessão de liminar e, no mérito, a confirmação desta, além da determinação de exclusão das postagens, da aplicação de multa à representada Célia por cada postagem indevida e a aplicação, a ambos os representados, da sanção de cassação do registro de suas candidaturas ou, se eleitos, dos diplomas expedidos (ID nº 20244945). Juntou procuração em ID nº 20244995.

Na decisão de ID nº 20246145, o Juízo Eleitoral observou que *“a liminar deferida (ID 3980115) e posteriormente re-ratificada (ID 4211490) qualificou as URLs com conteúdo institucional, [...] culminando com uma confusão entre o interesse público, de dar publicidade aos atos de governo, e o privado, de realizar propaganda eleitoral em benefício próprio”* e destacou que, após análise das novas URLs mencionadas, não se observou que os representados incorreram nos mesmos vícios de antes, motivo pelo qual o pedido liminar foi indeferido.

O Facebook Brasil apresentou as informações contidas na petição de ID nº 20246845.

Contestação em ID nº 20247045. Procurações em IDs nºs 20247095 e 20247145.

Após despacho ID nº 20247195, para manifestação sobre os documentos juntados por meio da petição ID nº 12204408, os requeridos alegaram que a representação decorre de interpretação equivocada do conceito de propaganda antecipada e que os documentos acostados aos autos em nada alteram os fatos neles retratados, reiterando o pedido de improcedência (ID nº 20247345), e a Coligação requerente afirmou que as informações prestadas pelo *Facebook* em nada auxiliam no deslinde do caso, requerendo fossem julgados procedentes os pedidos da representação (ID nº 20247395).

Alegações finais em IDs nºs 20247695 e 20247945.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo reconhecimento da prática de conduta vedada, aplicando-se a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (ID nº 20247845).

Na sentença, o Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na representação, para ratificar a liminar concedida e aplicar multa à representada Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima, no valor de R$5.320,50, o que fez com fulcro no art. 73, VI, "b"', e § 4º, da Lei nº 9.504/97, argumentando que: a) o teor das publicações evidencia a existência de vídeos supostamente gravados no interior da Prefeitura, com imagens de evento oficial, notícias de serviços realizados, com imagens de servidores municipais uniformizados e do brasão do Município de São Lourenço; b) a própria representada não nega expressamente a ocorrência dos fatos retratados na representação e, utilizando suas redes sociais e o seu cargo de Prefeita, divulgou publicidade oficial que se enquadra como propaganda institucional, o que lhe ocasionou vantagem sobre os demais candidatos, em razão do cargo exercido; c) o uso de brasão do município, com gravação realizada na sede da Prefeitura, a que a representada tem acesso privilegiado, evidencia a confusão entre o interesse público, de dar publicidade aos atos de governo, e o privado, de realizar propaganda em benefício próprio; d) a proibição da veiculação de publicidade institucional nos canais oficiais dos órgãos de governo, mas a sua permissão nos canais particulares dos agentes políticos, tornaria sem efeito o objetivo da lei, que é a de manter a igualdade "de armas" entre os candidatos; e) o pedido de aplicação, a ambos os representados, da sanção de cassação do registro de suas candidaturas ou, se eleitos, dos diplomas expedidos, não pode ser acatado, por não ter sido comprovada a incidência do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (ID nº 20248045).

Os representados apresentaram recurso, alegando que: a) a Coligação recorrida não juntou nenhuma mídia comprovando a materialidade das suas alegações, nem indicou as URLs corretas, razão pela qual o magistrado determinou a notificação do *Facebook* para prestar informações, quando indeferiu o pedido liminar; b) não há nenhuma informação de que as postagens tenham sido veiculadas na página oficial da Prefeitura de São Lourenço, e na própria sentença reconhece-se que elas se deram em sua página pessoal; c) as postagens realizadas em período anterior sequer se enquadrariam como propaganda antecipada; d) não há nenhuma postagem com pedido expresso de votos; e) *"a prestação de contas dos agentes eleitos de difundirem seus atos e seus projetos políticos à sociedade é um princípio republicano, legítimo e lícito"*; f) não houve ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que é permitido a qualquer pré-candidato expor suas ideias, sua proposta de governo ou prestar contas de suas ações, se já tiver ocupado cargos públicos; g) é permitida a publicidade realizada em perfil pessoal, sem pedido expresso de votos; h) a modicidade dos custos da veiculação de mensagens, em página pessoal de rede social, torna impossível qualquer alegação de abuso de poder econômico; i) não foi realizada publicidade no sítio da Prefeitura de São Lourenço, nem houve dispêndio de recursos públicos para a confecção da referida publicidade e de sua veiculação, o que afasta qualquer possibilidade de existência de propaganda institucional; j) não há provas de que a gravação dos vídeos teria, de

fato, ocorrido em seu Gabinete. Requereram fosse o recurso provido para que a sentença fosse reformada e a representação fosse julgada improcedente (ID nº 20248295).

A Coligação representante interpôs recurso eleitoral, afirmando que: a) no processo eleitoral, *"o réu se defende dos fatos apontados como ilícitos e não de sua capitulação"*, destacando que alguns fatos narrados na inicial amoldam-se a outros tipos de capitulação, que não a indicada no momento de ingresso da representação, pois a representada, além de realizar publicidade institucional em sua página privada, em período vedado, também usou serviços, bens, imóveis e símbolos públicos em atos de pré-campanha, colocando a máquina pública a serviço de sua promoção pessoal; b) além dos fatos reconhecidos na sentença como prática de conduta vedada, nos vídeos denominados Semanários, a recorrida expõe informações atuais e relevantes de sua gestão, com caráter de oficialidade, dando informações de natureza pública em página privada, veiculadas na mesma rede social em que a candidata realiza sua campanha, e em período vedado pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97; c) foi publicado vídeo no dia 25/9, após a decisão provisória que impedia a recorrida de realizar publicidade institucional; d) a representada utilizou suas redes sociais para prestar informações de utilidade pública à população, *"transformando sua rede social em canal oficial de comunicação governamental, misturando informações públicas às atividades de précampanha e campanha para, assim, aumentar a sua exposição nas redes sociais, o que claramente representa a conduta vedada de realizar propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito"*; e) o Juízo *a quo* reconheceu a prática de pelo menos 11 (onze) condutas vedadas, mas aplicou uma única pena de multa, sendo o caso de aplicar uma pena para cada conduta ou uma pena de multa majorada até o seu máximo legal; f) as condutas narradas são graves e afetaram a igualdade de chances entre os candidatos, situação que só pode ser corrigida pela cassação do registro de candidatura da chapa, tanto por se tratar de 23 publicações contendo publicidade institucional em período vedado (sendo que, na sentença, foi reconhecida a prática de 11 condutas vedadas), quanto pelo fato de alguns vídeos terem sido publicados com o mecanismo de impulsionamento automático, atingindo a marca de 16 mil visualizações, o que representa mais da metade dos eleitores do município (ID nº 20248445).

Contrarrazões dos representados em ID nº 20248695, reiterando a argumentação contida em sua contestação e requerendo a reforma da sentença para que seja afastada qualquer condenação, devido ao fato de as postagens não configurarem propaganda institucional em período vedado. Também alegam que, caso seja mantida a condenação, a multa aplicada deverá permanecer no patamar mínimo legal, em razão do cumprimento integral da medida liminar deferida e do mínimo de tempo de permanência das postagens relacionadas nos autos em suas redes sociais, além de salientarem que a sanção de cassação do diploma somente deve ser imposta em situações graves, não sendo o caso dos autos.

Contrarrazões da representante em ID nº 20248795, em que a recorrida alega, em síntese, que a representada utilizou suas redes sociais para dar informações de utilidade pública à população, usando sua rede social como canal oficial de comunicação governamental.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo *"não provimento do primeiro recurso e pelo parcial provimento do segundo recurso interposto, apenas para reconhecer como conduta vedada as demais publicações indicadas nos autos, contendo publicidade institucional, determinando sua suspensão da rede social* Facebook*"* (ID nº 24761645).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Os recursos apresentados são próprios e tempestivos, uma vez que a sentença foi disponibilizada no PJe em 23/10/2020 e os recursos foram interpostos nos dias 24 e 25/10/2020. Presentes esses e os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

Conforme relatado, a Coligação recorrente pretende a exclusão das postagens *"das páginas pessoais do* Facebook *dos recorridos"*, a majoração da pena de multa imposta à recorrida Célia e a cassação do registro ou do diploma de ambos os recorridos, alegando que, além da publicidade institucional em período vedado, a representada aqui mencionada também se utilizou de serviços, bens, imóveis e símbolos públicos em favor de sua candidatura.

Afirma que não só os fatos citados na sentença deveriam ter sido reconhecidos como prática de conduta vedada, mas também os vídeos denominados Semanários, por terem sido expostos na mesma rede social em que a candidata realiza sua campanha, e em período vedado, pois neles foram comunicados dados atuais e relevantes de sua gestão, com caráter de oficialidade, trazendo informações de natureza pública em página privada. Em razão disso, destaca que a representada transformou sua rede social em canal oficial de comunicação governamental, incidindo na conduta vedada de realizar propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, bem como se utilizou do mecanismo de impulsionamento automático quando publicou alguns dos vídeos, condutas que se revestem de gravidade suficiente para justificar a cassação do registro de candidatura.

Os representados, ora recorrentes, também apresentaram recurso, no qual afirmam que não há nenhuma informação de que as postagens tenham sido veiculadas na página oficial da Prefeitura Municipal de São Lourenço, ressaltando o entendimento jurisprudencial pacífico do TSE no sentido de se admitir a publicação dos atos de governo na página do candidato e de seus apoiadores. Ainda, ressaltam que é permitida a publicidade realizada em perfil pessoal, sem pedido expresso de votos, cuja modicidade de custos torna impossível a alegação de abuso de poder econômico; que é permitido a qualquer pré-candidato expor suas ideias; bem como que não houve dispêndio de recursos públicos para a confecção da referida publicidade e de sua veiculação.

Por isso, pleiteiam que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença para julgar improcedente a representação eleitoral.

Os pedidos constantes na inicial foram julgados parcialmente procedentes na sentença de ID nº 20248045, tendo sido a representada Célia condenada ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", e § 4º, da Lei nº 9.504/97, por ter-se entendido que, embora as postagens tenham sido veiculadas nas redes sociais particulares da representada, durante o período vedado, *"o teor das publicações evidencia a existência de vídeos supostamente gravados no interior da prefeitura, com imagens de evento oficial, notícias de serviços realizados com imagens de servidores municipais uniformizados e do brasão do município de São Lourenço".*

Todavia, entendo que a sentença deve ser reformada, em razão da inocorrência da prática de conduta vedada, na espécie.

Pois bem. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, VI, "b", prevê:

> Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]
>
> VI – nos três meses que antecedem o pleito: [...]
>
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
>
> (D.n.).

A Lei das Eleições é clara quanto à vedação de veiculação de publicidade institucional no período de três meses anteriores ao pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou em caso de grave e urgente necessidade pública, desde que reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Depreende-se que a finalidade da previsão estabelecida no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 é coibir o uso de recursos públicos, sejam financeiros ou materiais, em favor daqueles que ocupam cargo público, acarretando a desigualdade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, em desrespeito ao princípio da isonomia, que garante a todos os candidatos as mesmas oportunidades durante a disputa eleitoral.

Com efeito, faz-se necessário, para o deslinde do caso ora em comento, relembrar a linha de entendimento majoritariamente adotada pela doutrina e pela jurisprudência quanto à caracterização da publicidade institucional.

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, pp. 536-537), a publicidade institucional é uma espécie de propaganda política, que consiste *"na comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade",* devendo ser realizada para divulgar *"de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre com foco no dever de bem informar a população."* O autor assinala, como requisitos para sua configuração, que seja *"custeada com recursos públicos e autorizada por agente público".*

Similarmente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização da publicidade institucional vedada, que as peças sejam custeadas pelo Poder Público e veiculadas, em geral, por meio dos canais e veículos oficiais, como, por exemplo, o *site* ou o perfil nas redes sociais da Prefeitura ou de secretarias municipais. Vejamos:

> DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA**. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. **2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais**. 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. **4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.** 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/6/2019). (D.n.).

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PUBLICIDADE

> INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPÊNDIO. RECURSOS PÚBLICOS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do Poder Executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte.
>
> 2. **Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral.** Requisitos ausentes no caso concreto.
>
> 3. A conduta descrita poderia enquadrar, em tese, como eventual abuso do poder econômico, possível violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou como propaganda eleitoral irregular, a depender do preenchimento de requisitos específicos para cada tipo eleitoral.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (Agravo de Instrumento nº 44024, Acórdão, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/4/2015). (D.n.).

No presente caso, como já ressaltei na decisão do Mandado de Segurança nº **0601282-57.2020.6.13.0000,** de minha relatoria, julgado em 28/10/2020, a representante afirma que as postagens da representada veiculam as realizações de programas, serviços, obras e eventos da Prefeitura, inclusive com a utilização de brasão e *slogans* do município, ou seja, seriam típica publicidade institucional.

As postagens especificadas na inicial e algumas das postagens listadas na petição de emenda desta já foram retiradas das redes sociais, restando-nos, nesse caso, analisar as degravações e as imagens juntadas pela própria representante (IDs nºs 20242995, 20243195, 20243245, 20243295, 20244945, 20245445 e 20245495). Tanto nestas, quanto nas publicações ainda presentes na rede social da representada e mencionadas no item 1.1 dos pedidos da petição de ID nº 20244945, verifico que há trechos nos quais é possível perceber que, de fato, são abordados temas de interesse público, como a realização de obras, eventos e acontecimentos da Prefeitura de São Lourenço.

Nesse sentido, reproduzo, por oportuno, a fundamentação utilizada para conceder a ordem no referido *mandamus:*

> Como se pode observar, o teor das postagens de fato é, de fato, similar ao conteúdo de uma típica publicidade institucional, uma vez que nelas há divulgação dos feitos da Prefeitura.

> No entanto, como se depreende da linha de entendimento adotada pela doutrina e pela jurisprudência, imprescindível a presença de outros requisitos para configuração da publicidade institucional.
>
> No caso, é incontroverso que em nenhum momento foi alegado o uso de recursos públicos para custear as postagens. Consta na inicial que a veiculação ocorreu nas redes sociais privadas da impetrante, Facebook e Instagram, ou seja, que são gratuitas. Logo, ausente elemento que é considerado requisito essencial para a configuração da publicidade institucional.
>
> Além disso, sendo as postagens veiculadas em perfil particular, também não se verifica o segundo requisito apontado pela doutrina e jurisprudência como essencial para sua configuração, qual seja, a veiculação por meio de canais oficiais.
>
> Desse modo, apesar de o conteúdo das postagens ser similar à publicidade institucional, mostram-se ausentes os requisitos considerados imprescindíveis para sua caracterização, ou seja, pagas com recursos públicos e veiculação por canais oficiais.

Portanto, não estão presentes, no caso, os elementos considerados essenciais para a configuração da publicidade institucional: **o gasto de recursos públicos na divulgação** e **a veiculação por meio de veículos de comunicação ou canais oficiais**.

Ademais, a representante alega que a representada *"usou serviços, bens, imóveis e símbolos públicos em atos de pré-campanha, colocando a máquina pública ao serviço de sua promoção, o que fere os artigos 73, I e II, e art. 74, ambos da Lei 9.504/1997".*

Contudo, não há, nas imagens contidas nas capturas de tela apresentadas com a inicial (em que a representada aparece com móveis neutros e objetos pessoais), nenhum símbolo que as associe ao uso de bem público, do que decorre que, ainda que os vídeos tenham sido gravados no Gabinete da Prefeitura, a conduta não tem aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Da mesma forma, também não vislumbrei o enquadramento dos fatos à hipótese do inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não foi produzida nenhuma prova nesse sentido, tampouco a violação ao princípio da impessoalidade, para que se pudesse cogitar da aplicação do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Com essas considerações, **dou provimento ao primeiro recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da representação, e nego provimento ao segundo recurso.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 24/8/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-45.2020.6.13.0259

PROCEDÊNCIA: 259ª ZONA ELEITORAL, DE SÃO LOURENÇO

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

1ºS RECORRENTES: CÉLIA SHIGUEMATSU CAVALCANTI FREITAS LIMA E WILTON JOSÉ NEGREIROS JUNQUEIRA

ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG Nº 118.780
ADVOGADA: DRA. MARIA HILDA ANDRADE J. LEÃO CARNEIRO - OAB/MG Nº 167.805
ADVOGADO: DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG Nº 83.032
ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG Nº 144.831
ADVOGADO: DR. SÉRGIO LUIZ GONÇALVES SANDIN - OAB/MG Nº 126.398
ADVOGADO: DR. EDUARDO BITTENCOURT FERREIRA - OAB/MG Nº 95.814
ADVOGADO: DR. RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG Nº 105.317
ADVOGADA: DRA. AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG Nº 167.317
ADVOGADO: DR. RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG Nº 180.663
ADVOGADA: DRA. MARINA BORGES PAES LEMES - OAB/MG Nº 127.634
ADVOGADO: DR. PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - OAB/MG Nº 136.471

1ª RECORRIDA: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE SÃO LOURENÇO PRECISA

ADVOGADA: DRA. MARIA FERNANDA CARDOSO - OAB/MG Nº 141.584
ADVOGADA: DRA. GABRIELA MARQUES EULÓGIO - OAB/MG Nº 157.887
ADVOGADO: DR. RAFAEL LUIZ CAETANO - OAB/MG Nº 189.678
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE FERREIRA GONÇALVES - OAB/MG Nº 94.668

2ª RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE SÃO LOURENÇO PRECISA

ADVOGADA: DRA. MARIA FERNANDA CARDOSO - OAB/MG Nº 141.584
ADVOGADA: DRA. GABRIELA MARQUES EULÓGIO - OAB/MG Nº 157.887
ADVOGADO: DR. RAFAEL LUIZ CAETANO - OAB/MG Nº 189.678
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE FERREIRA GONÇALVES - OAB/MG Nº 94.668

2ºS RECORRIDOS: CÉLIA SHIGUEMATSU CAVALCANTI FREITAS LIMA E WILTON JOSÉ NEGREIROS JUNQUEIRA

ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG Nº 118.780
ADVOGADA: DRA. MARIA HILDA ANDRADE J. LEÃO CARNEIRO - OAB/MG Nº 167.805
ADVOGADO: DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG Nº 83.032

ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG Nº 144.831
ADVOGADO: DR. SÉRGIO LUIZ GONÇALVES SANDIN - OAB/MG Nº 126.398
ADVOGADO: DR. EDUARDO BITTENCOURT FERREIRA - OAB/MG Nº 95.814
ADVOGADO: DR. RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG Nº 105.317
ADVOGADA: DRA. AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG Nº 167.317
ADVOGADO: DR. RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG Nº 180.663
ADVOGADA: DRA. MARINA BORGES PAES LEMES - OAB/MG Nº 127.634
ADVOGADO: DR. PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - OAB/MG Nº 136.471

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR Nº 66.785A

Registrada a presença da Dra. Amanda Correa Fernandes, advogada dos 1ºs recorrentes.

DECISÃO: O Tribunal deu provimento ao 1º recurso, à unanimidade, e negou provimento ao 2º recurso, também à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.